



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO/MG

D.M.L CONSULTORES EM SISTEMAS E INFORMÁTICA LTDA - ME, inscrito no CNPJ Nº 251749880001-36, com sede na rua Fernando Lanza, 70, bairro Centro, Sete Lagoas/MG, CEP: 35700-545, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, §1º e artigo 109, alínea "d" da lei 8.666/93 e artigo 56, §1º da lei 9784/99, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do procedimento licitatório **EDITAL DE LICITAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO 16/2016 PREGÃO PRESENCIAL Nº. 05/2016**, contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de informática, servidores, serviços de instalação e configuração de software, suporte à rede, desenvolvimento e suporte de Web, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I – DOS FATOS

A empresa impugnante, sediada em Sete Lagoas, explora o ramo de prestação de serviços e consultoria em tecnologia e informática. A Câmara Municipal de Sarzedo/MG publicou edital licitatório, modalidade pregão presencial, para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de informática.

Acontece que ao adquirir o edital licitatório, a empresa impugnante percebeu que o item 7, subitem 7.8 do mencionado edital, exige que a empresa licitante **APRESENTE NO MÍNIMO 02 (DOIS) ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA**. Referidas condições impossibilita a participação da empresa impugnante na presente licitação. Como adiante será demonstrado, o referido edital do procedimento licitatório em epígrafe encontra-se eivado de ilegalidade.

II – DO DIREITO

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da CRFB, a seguir transcrito:

Art. 37. "omissis".

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

O art. 3º, da Lei 8.666/93 complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio



constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, o edital do procedimento licitatório em epígrafe em seu item 7, subitem 7.8, afronta diretamente ambos os princípios estabelecendo requisitos que favorecem determinadas empresas.

Vale consignar que o §1º, incisos I e II da Lei 8.666/93 veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial. Vejamos o texto do referido dispositivo, “in verbis”:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada ao inciso pela MP nº 495, de 19.07.2010, DOU 20.07.2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Não obstante o art. 30, § 1º., da Lei 8.666/93, disponha a apresentação de “atestados”, no plural, a jurisprudência dominante tem se pronunciado no sentido de que a palavra encontra-se no plural porque é o licitante que tem a liberdade de apresentar tantos atestados quanto julgar necessários para comprovar sua aptidão. Nesse sentido, caberá à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro proceder ao exame desse(s) atestado(s) apresentado(s), para verificar o atendimento ao edital (TCU – Decisão 292/98 – Plenário - Rel. Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha - Julgado em 20/05/1998).

Nesse caso, como conclusão da análise, poderemos ter uma empresa com vários atestados, mas que não atenda às exigências do edital, como também podemos ter um licitante, que por meio de apenas um atestado, conseguirá demonstrar sua capacidade para realizar o objeto da licitação.

Portanto, a Administração deverá ser abster de exigir um número mínimo ou máximo de atestados de capacidade técnica, utilizando nos editais a expressão “atestado(s)” (TCU



Consultores em Sistemas e
Informática Ltda.

- Acórdão n.º 3170 /2011-Plenário, TC-028.274/2011-3, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa). A estipulação de um número mínimo de atestados apenas se justificaria se a especificidade do objeto recomendasse tal ação. Para tanto, a solicitação deverá ser devidamente motivada – motivos de fato e de direito – nos autos da licitação, com a conclusão no sentido de que a estipulação se faz necessária(TCU - Acórdão n.º 1948/2011-Plenário, TC-005.929/2011-3, rel. Min.-Subst. Marcos Bemquerer Costa).

Entendemos que apenas tecnicamente seria possível fazer tal exigência, pela natureza do objeto, no qual se reconhecesse a impossibilidade da realização do objeto como um todo por parte daquele que somente fez parcelas dele durante um período, fato que não diz respeito ao edital em questão.

Destarte, resta claro que os impedimentos estabelecidos no edital no item 7, subitem 7.8, quanto a habilitação da empresa impugnante fere dispositivos constitucionais (além do invocado acima, também os estabelecidos no art. 5º e no art. 19, inciso III, ambos da CRFB), e infraconstitucionais tendo em vista a criação de obstáculos ao procedimento licitatório. Uma vez que o fato de a empresa impugnante poder apresentar somente 01 (um) atestado de capacidade técnica, não afasta ela da qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação requerida no referido edital, o que não caracterizaria um óbice para sua habilitação.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria reforme o item 7, subitem 7.8 do edital do procedimento licitatório, pregão presencial, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de informática, servidores, serviços de instalação e configuração de software, suporte à rede, desenvolvimento e suporte de Web, de forma a possibilitar a habilitação das empresas interessadas, inclusive da empresa impugnante no referido procedimento licitatório.

Termos em que,
pede deferimento.

Sete Lagoas, 01 de abril de 2016

D.M.L CONSULTORES EM SISTEMAS E INFORMÁTICA LTDA - ME



Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
 Secretaria de Racionalização e Simplificação
 Departamento de Registro Empresarial e Integração
 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais

JUCEMG

SEDE - BELO HORIZONTE

Ato 002 22/04/2015 09:41



15/267.053-0

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

31202878380

2062

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A) SR(A) PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME **DML CONSULTORES EM SISTEMAS E INFORMATICA LTDA -ME**
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato

Nº FCN/REMP



J153790510011

Nº DE VIAS DO ATO CÓDIGO DO ATO CÓDIGO DO EVENTO QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

Nº DE VIAS DO ATO	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002	-	-	ALTERAÇÃO
		2003	1	ALTERAÇÃO DE SOCIOADMINISTRADOR
		2001	1	ENTRADA DE SOCIOADMINISTRADOR
		2005	1	SAÍDA DE SOCIOADMINISTRADOR

RFB
 X A1 CP CP
 [Signature]

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio

SETE LAGOAS
Local

Nome EVERTON PUNTE PLUGUIRA
 Assinatura [Signature]
 Telefone de Contato 31 3879-8826 CHADINEY

17 Abril 2015
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) Iguais ou semelhante(s):

<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
Data	Responsável	Data	Responsável

Processo em Ordem
A decisão

Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR Processo em exigência (Vide despacho em folha anexa) Processo defendido. Publique-se e archive-se. Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Luciano Barreiros Pereira
 Analista de Gestão e Registro Empresarial
 MASP 1124516-0
 JUCEMG

22, 4, 25
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA Processo em exigência (Vide despacho em folha anexa) Processo defendido Processo indeferido

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 CERTIFICADO DE REGISTRO SOB O Nº 5495057
 EM 22/04/2015

DML CONSULTORES EM SISTEMAS E INFORMATICA LTDA -ME

Data

PROTÓCOLO: 15/267 053-0

AN1609405

[Signature]

Vogal



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
 Certifico registro sob o nº 5495057 em 22/04/2015 da Empresa DML CONSULTORES EM SISTEMAS E INFORMATICA LTDA -ME Nire 31202878380 e protocolo 152670530 22/04/2015 Autenticação 1AEF4929C73DE5F56257D5A6952469668D4623 Mairany de Paula Bonfim Secretária-Geral Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/267 053-0 e o código de segurança 01RH. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/04/2015 por Mairany de Paula Bonfim - Secretária-Geral

VIGESIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

D.M.L CONSULTORES EM SISTEMAS E INFORMÁTICA LTDA-ME

JOCELITO HOFFMANN RAMOS, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, economista, Carteira de Identidade nº 6039528408 SSP/RS, C P F. nº 493 524 310-49, residente e domiciliado na Quadra 208, Lote 10, Bloco B, Apto 301, CEP 71.926-500, Cidade Águas Claras, no Distrito Federal

Unico sócios da sociedade empresaria limitada D.M.L CONSULTORES EM SISTEMAS E INFORMÁTICA LTDA-ME, com sede na AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1.800 SALA 702 CEP 30190-003 - BAIRRO BARRO PRETO - BELO HORIZONTE/MG, inscrita na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob NIRE nº 3120287838-0 em 25/07/1988 e no CNPJ sob o nº 25.174.988/0001-36, resolvem, de comum acordo e na melhor forme de direito, alterar o Contrato Social, mediante as seguintes cláusulas e condições

1. DA ADMISSÃO DE NOVOS SÓCIOS

1.1 O sócio **JOCELITO HOFFMANN RAMOS**, qualificado acima, cede e transfere, neste ato, outorgando, desde já, plena, total e irrevogável quitação, 50.000 (Cinquenta mil) quotas sociais, representativas de 100% (Cem por cento) do capital social, ao novo socio, ora admitido na sociedade, **EVERTON DUARTE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, empresário, Carteira de Identidade nº 1722434 expedida pela SSP/DF, CPF nº 689.704.631-00, nascido aos 06 de Outubro de 1977 (06/10/1977), residente e domiciliado na Quadra 104, lote 04, CEP 71.909-180 Residencial Paradiso, Cidade Águas Claras, no Distrito Federal.

2. DO CAPITAL SOCIAL

2.1 O capital social e de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), representado por 50.000 (cinquenta mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, devidamente integralizado, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

Nome do Sócio	Percentual	Quotas	Valor
EVERTON DUARTE OLIVEIRA	100%	50.000,00	R\$ 50.000,00

2.2. Nos termos do artigo 1033, IV, da Lei 10.406/02, a sociedade permanecerá unipessoal, devendo recompor seu quadro societário no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de dissolução

2.3 A empresa reger-se-á pelas normas inerentes à sociedade limitada, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as normas da sociedade anônima, nos termos do artigo 1.053, parágrafo único, da Lei 10.406/2002.

2.4 Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, conforme item VIII, artigo 997, da Lei 10.406/2002

2.5 As quotas sociais são iguais, indivisíveis, e não poderão ser caucionadas, empenhadas, oneradas, penhoradas ou gravadas, total ou parcialmente, exceto mediante autorização da integralidade dos sócios



remanescentes, receberá todos os seus haveres, com base na situação patrimonial da sociedade à data, devidamente apurados em balanço especial, nos termos previstos no Código Civil

4.4 Na hipótese de interdição de qualquer dos sócios, persistirá ele no quadro social, cabendo ao curador nomeado substituí-lo em todos os atos, vedado o exercício de cargo de direção

4.5 No caso de restar apenas um dos sócios no quadro social, deverá a sociedade ter o ingresso de novo sócio no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de sua liquidação

5. SEDE E FORO

5.1 A sociedade que anteriormente era estabelecida na AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1.800 SALA 702 CEP 30190-003 - BAIRRO BARRO PRETO - BELO HORIZONTE/MG, passa a partir desta alteração contratual a estabelecer-se a **Rua Fernando Lanza, nº 70 Bairro: Centro no município de Sete Lagoas/MG CEP. 35700-545** ficando eleito o foro desta Comarca para ação fundada no presente contrato

5.2 A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios

6. DA CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

6.1 Os sócios, após as modificações acima, resolvem consolidar o contrato social que passa a vigorar com a seguinte redação.

Consolidação do Contrato Social

D.M.L CONSULTORES EM SISTEMAS E INFORMÁTICA LTDA-ME

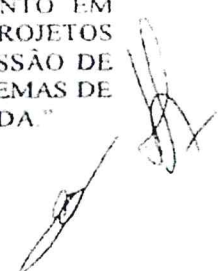
CLÁUSULA 1ª - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL - SEDE E FORO

A sociedade continua conhecida pela denominação social de D.M.L CONSULTORES EM SISTEMAS E INFORMÁTICA LTDA-ME e a sociedade que anteriormente era estabelecida na AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1.800 SALA 702 CEP 30190-003 - BAIRRO BARRO PRETO - BELO HORIZONTE/MG, passa a partir desta alteração contratual a estabelecer-se a **Rua Fernando Lanza, nº 70 Bairro: Centro no município de Sete Lagoas/MG CEP. 35700-545** ficando eleito o foro desta Comarca para ação fundada no presente contrato

Parágrafo único. A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA 2ª - DO OBJETIVO SOCIAL

O objetivo da Sociedade continua o mesmo, ou seja "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA NA ÁREA DE INFORMÁTICA EM GERAL; DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS E CRIAÇÃO DE SOFTWARES (PROGRAMAS DE COMPUTAÇÃO), ACESSORIA EMPRESARIAL E ORGANIZACIONAL, ENSINO E TREINAMENTO EM INFORMÁTICA, SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO E PROCESSAMENTO DE DADOS, PROJETOS E INSTALAÇÃO DE REDES DE COMUNICAÇÃO DE DADOS E DE TRANSMISSÃO DE IMAGEM E DE SOM, IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E SISTEMAS DE INFORMATICA EM GERAL; FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA."



3. DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

3.1 A sociedade será administrada, pelo sócio **EVERTON DUARTE OLIVEIRA**, acima qualificado, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio

3.2 A sociedade poderá designar administradores, sócios ou não sócios, por previsão no Contrato Social ou em ato separado, observado o quorum previsto no art. 1.061 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

3.3 A sociedade poderá ser representada por procuradores conforme vier a ser estabelecido nos respectivos instrumentos de mandato e de acordo com a extensão dos poderes que neles se contiverem e por prazo não superior a 01 (um) ano, salvo os "ad judicia" que poderão ser constituídos por prazo indeterminado

3.4 São expressamente proibidos, e serão nulos de pleno direito, quaisquer atos praticados pelo administrador e/ou procuradores, contraindo obrigações em nome da sociedade, como, mas não se limitando, a prestação de fianças, de garantias reais ou fidejussórias, fianças, avais ou outras garantias em favor de terceiros, exceto se expressamente autorizados por escrito, por quotistas representando a integralidade do capital social

3.5 A utilização da denominação social e privativa aos administradores da sociedade, nos termos do artigo 1.064 do Código Civil

3.6 O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fê pública, ou a propriedade

4. DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

4.1 A sociedade poderá dissolver pela morte, interdição, falência, insolvência de quaisquer de seus sócios e nos casos previstos em lei, podendo com a anuência dos sócios remanescentes, ser admitido na sociedade o sucessor do detentor da titularidade das quotas sociais

4.2 Na retirada de sócio prevista no caput do art. 1.029 da Lei 10.406 de 10/01/2002, a sociedade levantará balanço especial na data do evento, o qual deverá estar concluído no prazo de 30 (trinta) dias. Este balanço, ou o último exercício social, se dentro do prazo retro, será precedido de uma avaliação técnica de todos os ativos da sociedade, devendo ser observadas na elaboração do mesmo, todas as provisões e reservas admitidas pela legislação fiscal e comercial

4.3 O herdeiro do sócio falecido deverá em 15 (quinze) dias da apresentação do balanço especial, manifestar sua vontade de ser integrado ou não à sociedade, sucedendo-o nos direitos e obrigações. Caso não exerça esta faculdade no prazo estabelecido, ou não haja concordância dos sócios



CLÁUSULA 3ª – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), representado por 50.000 (cinquenta mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, devidamente integralizado, distribuído entre os sócios da seguinte forma

Nome do Sócio	Percentual	Quotas	Valor
EVERTON DUARTE OLIVEIRA	100%	50.000,00	R\$ 50.000,00

Parágrafo primeiro Nos termos do artigo 1033, IV, da Lei 10.406/02, a sociedade permanecerá unipessoal, devendo recompor seu quadro societário no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de dissolução

Parágrafo segundo: A empresa reger-se-á pelas normas inerentes à sociedade limitada, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as normas da sociedade anônima, nos termos do artigo 1.053, parágrafo único, da Lei 10.406/2002.

Parágrafo terceiro: Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, conforme item VIII, artigo 997, da Lei 10.406/2002

Parágrafo quarto. As quotas sociais são iguais, indivisíveis, e não poderão ser caucionadas, empenhadas, oneradas, penhoradas ou gravadas, total ou parcialmente, exceto mediante autorização da integralidade dos sócios.

CLÁUSULA 4ª – DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme art. 1.052 do Código Civil/ 2002

CLÁUSULA 5ª – DA CESSÃO DE QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição, se postas a venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente (art. 1.056 e 1.057, CC/2002).

CLÁUSULA 6ª – DA RETIRADA PRÓ-LABORE

Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes

CLÁUSULA 7ª – DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL E USO DO NOME COMERCIAL

A sociedade será administrada, pelo sócio **EVERTON DUARTE OLIVEIRA**, acima qualificado, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.



Parágrafo primeiro: A sociedade poderá designar administradores, sócios ou não sócios, por previsão no Contrato Social ou em ato separado, observado o quorum previsto no art. 1.061 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002

Parágrafo segundo: A sociedade poderá ser representada por procuradores conforme vier a ser estabelecido nos respectivos instrumentos de mandato e de acordo com a extensão dos poderes que neles se contiverem e por prazo não superior a 01 (um) ano, salvo os "ad judicia" que poderão ser constituídos por prazo indeterminado.

Parágrafo terceiro: São expressamente proibidos, e serão nulos de pleno direito, quaisquer atos praticados pelo administrador e/ou procuradores, contraindo obrigações em nome da sociedade, como, mas não se limitando, à prestação de fianças, de garantias reais ou fidejussórias, fianças, avais ou outras garantias em favor de terceiros, exceto se expressamente autorizados por escrito, por quotistas representando a integralidade do capital social.

Parágrafo quarto: A utilização da denominação social é privativa aos administradores da sociedade, nos termos do artigo 1.064 do Código Civil

Parágrafo quinto: O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade

CLÁUSULA 8ª – DO EXERCÍCIO SOCIAL

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados (art. 1.065, CC/2002)

CLÁUSULA 9ª – DO PRAZO DE DURAÇÃO / INÍCIO DE ATIVIDADE

A sociedade deu início às suas atividades em 25/07/1998, e seu prazo de duração é indeterminado (art. 997, II, CC/2002)

CLÁUSULA 10ª - DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade poderá dissolver pela morte, interdição, falência, insolvência de quaisquer de seus sócios e nos casos previstos em lei, podendo com a anuência dos sócios remanescentes, ser admitido na sociedade o sucessor do detentor da titularidade das quotas sociais

Parágrafo primeiro: Na retirada de sócio prevista no caput do art. 1.029 da Lei 10.406 de 10/01/2002, a sociedade levantará balanço especial na data do evento, o qual deverá estar concluído no prazo de 30 (trinta) dias. Este balanço, ou o último exercício social, se dentro do prazo retro, será precedido de uma avaliação técnica de todos os ativos da sociedade, devendo ser observadas na elaboração do mesmo, todas as provisões e reservas admitidas pela legislação fiscal e comercial.

Parágrafo segundo: O herdeiro do sócio falecido deverá em 15 (quinze) dias da apresentação do balanço especial, manifestar sua vontade de ser integrado ou não à sociedade, sucedendo-o nos



direitos e obrigações. Caso não exerça esta faculdade no prazo estabelecido, ou não haja concordância dos sócios remanescentes, receberá todos os seus haveres, com base na situação patrimonial da sociedade à data, devidamente apurados em balanço especial, nos termos previstos no Código Civil.

Parágrafo terceiro Na hipótese de interdição de qualquer dos sócios, persistirá ele no quadro social, cabendo ao curador nomeado substituí-lo em todos os atos, vedado o exercício de cargo de direção

Parágrafo quarto: No caso de restar apenas um dos sócios no quadro social, deverá a sociedade ter o ingresso de novo sócio no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de sua liquidação.

CLÁUSULA 11ª – DA TRANSFERÊNCIA

Os sócios não poderão ceder ou alienar, por qualquer título, suas respectivas quotas a terceiros, sem o prévio consentimento dos demais sócios, ficando assegurado a estes a preferência na aquisição, em igualdade de condições, e na proporção das quotas que possuírem, observado o seguinte:

I – Os sócios deverão ser comunicados, por escrito, para se manifestarem a respeito da preferência, no prazo de 30 (trinta) dias;

II – Findo o prazo para o exercício da preferência, sem que os sócios se manifestem ou havendo sobras, poderão as quotas serem cedidas ou alienadas a terceiros.

CLÁUSULA 12ª – DAS DELIBERAÇÕES E ASSEMBLÉIAS

As deliberações relativas à aprovação das contas dos administradores, aumento/redução do capital, designação/destinação de lucros, alteração contratual e fusão, cisão e incorporação serão definidas nas assembleias de sócios.

Parágrafo primeiro: A assembleia de sócios será realizada até o último dia do mês de abril do ano seguinte, ou em qualquer época, mediante convocação dos administradores ou sócios, para tratar de assunto relevante para a sociedade

Parágrafo segundo: A convocação para a assembleia de sócios deverá ser efetuada por escrito e com 10 (dez) dias de antecedência.

Parágrafo terceiro: Os administradores deverão entregar aos demais sócios, 30 (trinta) dias antes da data de assembleia, cópia das demonstrações contábeis, bem como a prestação de contas dos administradores

Parágrafo quarto: As deliberações serão aprovadas por $\frac{2}{3}$ do capital social, salvo nos casos em que a legislação exigir maior quorum

CLÁUSULA 13ª – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil, e de outros dispositivos legais que lhes sejam aplicáveis.



CLÁUSULA 14ª – DOS LUCROS E/OU PREJUÍZOS

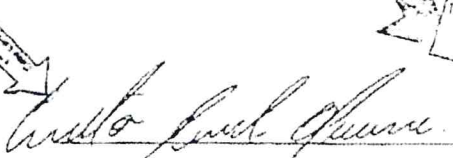
Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizado pelo contrato, quando tais lucros ou quantias se distribuírem com prejuízos do capital social

CLÁUSULA 15ª – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E FORO DE ELEIÇÃO

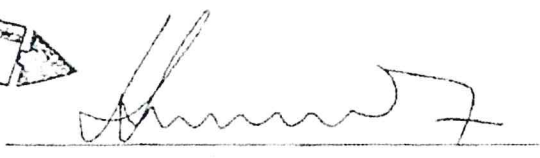
E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento.

Parágrafo único: Fica eleito o foro de Sete Lagoas/MG para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato

Belo Horizonte/MG, 23 de Fevereiro de 2015.



EVERTON DUARTE OLIVEIRA



JOCELITO HOFFMANN RAMOS

CARTORIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS
RUA DUQUE DE CAXIAS, 35 - LOJA 10
CENTRO - SETE LAGOAS - MG

Reconhecimento por verdadeira/autenticidade a firma
Everton Duarte Oliveira

Do local: Sete Lagoas-MG **04 MAR 2015**
Em testemunha da Verdade

